Nº 98.03939-9 - HABEAS CORPUS.

COMARCA - VÁRZEA ALEGRE

IMPETRANTE - MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

PACIENTE - JORGE CESÁRIO DE SOUZA FILHO

IMPETRADO - O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

VÁRZEA ALEGRE

RELATOR - O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE ASSALTO A MÃO ARMADA, EM CONCURSO DE AGENTES, ÀS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DO CEARÁ, DE VÁRZEA ALEGRE, COM BRUTAL ASSASSINATO DO GERENTE LOCAL DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - DANIEL MANOEL DA SILVA, MORTO A BALA (LATROCÍNIO). Artigos 157, § 3°, 288 e 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Processo criminal com 13 (treze) acusados, podendo ainda outros surgirem em aditamento à delação.

Decreto de prisão preventiva.

Argüições de desfundamentação no decisório constritor cautelar; inexistência de prova da participação do paciente na prática criminosa e, por fim, excesso de prazo na formação da culpa.

Compulsando-se os autos com vagar, não se vislumbra a juntada do decreto segregacional impugnado, o que tem como consequência a inviabilidade da exata compreensão da controvérsia acerca da desfundamentação, configurando-se impetração deficientemente instruída.

A questão relacionada à participação do paciente no crime depende de dilação probatória, sendo matéria própria à instrução criminal, não sondável nos estreitos lindes do writ, ainda mais acentuado com a caracterização

do crime em tese, o que inviabiliza por completo o êxito da impetração.

Excesso de prazo plenamente justificado pela complexidade do processo, com nada menos de 13 (treze) acusados, alguns com precatória já expedida e outros com citação editalícia, tendo o paciente, logo após a prática do crime, se evadido do distrito da culpa, por cerca de cinco meses, o que dificultou sobremodo a ação penal, e o fato, por si só, já justifica o acerto na expedição do edito impugnado.

"A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva" (STF).

Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Unânime.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de HABEAS CORPUS Nº 98.03939-9, da Comarca de Várzea Alegre, neste Estado, no qual são partes as acima nominadas.

ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

O advogado Mário da Silva Leal Sobrinho, legalmente habilitado, no desempenho de seu mister profissional, manejou ordem de Habeas Corpus em proveito de JORGE CESÁRIO DE SOUZA FILHO, agnome "Jorginho", bastante qualificado nos autos, preso preventivamente e recolhido ao presídio local, por ordem do Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Várzea Alegre, então indigitado como autoridade coatora, acusado da prática de assalto a mão armada, em parceria com outros 12 (doze) comparsas, às Agências do Banco do Brasil e Banco do Estado do Ceará, da Cidade de Várzea Alegre, no qual foi brutalmente assassinado a bala, o gerente geral do Banco do Brasil - Daniel Manoel da Silva, fato ocorrido em data de 02 de dezembro de 1997, por volta das 09:30 horas.

A delação aponta envolvimento do paciente e mais doze meliantes, inclusive dois policiais, na consumação delitivo objeto da ação penal nº 1998.055.0031-0-8, em tramitação naquela Unidade Judiciária, dando-os como incursos nas penas dos artigos 157, § 3°, 288 e 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Em longo arrazoado, aduziu o impetrante, como fomento alentador ao pretendido acolhimento da impetração que o decisório impugnado peca por desfundamentação; inexistência de prova da participação do paciente na prática delituosa e excesso de prazo na formação do sumário de culpa.

Comparecendo à sede da impetração a ilustrada autoridade requerida noticiou a situação e marcha do processo, adiantando que a matéria posta na ação penal é de grande e inevitável complexidade, envolvendo 13 (treze) acusados e, apesar dos esforços dispensados para cumprimento dos prazos legais, as dificuldades naturais decorrentes do processo os têm impedido de observação estrita. Mesmo assim, tem denegado, frente aos pareceres desfavoráveis do Ministério Público, os pedidos de revogação da prisão preventiva, pela gravidade, frieza e repercussão do crime, causando clamor público e, ainda, pela presença dos requisitos autorizatórios da prisão preventiva.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, oficiando na lide mandamental, opinou pela denegação da ordem, com recomendação ao Juiz do processo, para que imprima maior celeridade na instrução e julgamento do feito criminal.

É o relatório.

Pelos elementos de convicção consignados nos autos não há como se emprestar viabilidade à impetração, por qualquer dos argumentos evocados, absolutamente desvestidos de amparo legal.

Em primeiro momento cumpre assinalar que o crime praticado- assalto a mão armada às Agências do Banco do Brasil e Banco do Estado do Ceará, da Cidade de Várzea Alegre, no qual perdeu a vida o gerênte geral do Banco do Brasil Daniel Manoel da Silva, morto a bala e seu corpo jogado no asfalto (também denominado latrocínio) -, teve ampla repercussão no Estado, causando clamor público na sociedade local.

Foram nada menos que treze os acusados da prática delituosa, se outros não surgirem, em aditamento à denúncia, durante a instrução.

É fato incontroverso, nos autos, que o paciente, logo que foi descoberta a trama criminosa, tratou de escafeder-se do distrito da culpa por cinco longos meses, apresentando-se posteriormente, com advogado, quando já decretada a prisão preventiva. Foi submetido a interrogatório e ficou preso.

Pois bem. Nas razões que fundamentam a impetração destaca-se a desfundamentação do decisório cautelar. Contudo, lendo-se o processo, observa-se, de modo claro e insofismável, que olvidou-se o impetrante de acostar à inicial, a cópia do decreto, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia acerca da alegada infundamentação, tornando-se, por este ângulo, impetração deficientemente instruída. Só esse motivo já seria o suficiente para não emprestar êxito ao remédio heróico manejado, impondo-se sua denegação.

Porém, visualizam-se outras alegativas que serão de per si enfrentadas.

O segundo argumento constante da exordial repousa na não-comprovação de participação do paciente nos delitos apontados.

Também essa alegativa não merece amparo haja vista que refoge a sondagem nos estreitos limites da impetração, sendo matéria própria a ser dirimida na instrução criminal, posto que reclama elastério probatório, não condizente com o rito sumário do *mandamus*, com prova preconstituída. Conspira, ainda, contra o indisfarçável afã libertário do paciente, a inconteste presença do crime em tese, tornando incabível o almejado deferimento da ordem.

Por fim, o alegado excesso de prazo na formação da culpa igualmente não tem como prosperar.

Com efeito, o processo criminal qualifica-se como de grande complexidade, envolvendo nada menos que treze acusados, o que tem dificultado, justificadamente, o encerramento da instrução criminal, alguns deles com citação editalícia, enquanto outros, com necessidade de expedição de carta precatória.

Adicione-se a tudo o fato particular do paciente, o qual após a consumação do ilícito que lhe é imputado, foragiu-se sorrateiramente do distrito da culpa, por cinco meses, dificultando, sobremaneira, a agilização da instrução criminal.

Somente a fuga do distrito da culpa já autoriza a expedição do edito cautelar, consoante a jurisprudência do Pretório Excelso:

"A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva" (STF).

A coação a que está sujeito o paciente, portanto, promana como ordem legal de autoridade competente, não se configurando nenhum constrangimento, desautorizado por lei, à sua liberdade de locomoção.

Isto posto, denega-se a ordem impetrada, recomendando-se ao Magistrado impetrado que imprima maior celeridade à instrução criminal e ao julgamento do processo.

Fortaleza,	de	de 1998.
PRESIDENTE	e RELATOR	
aifl©		